#### Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

### Lei nº 407/2009

**DATA:** 15 de dezembro de 2009.

**SÚMULA:** Regulamenta a Concessão de Transferências Voluntarias no Âmbito Municipal às entidades de Administração Pública ou entidades privadas sem fins lucrativos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

- Art. 1° O Poder Executivo Municipal, com base na Lei Complementar 101/2000, na Constituição Federal e na Resolução n° 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, regulamenta a concessão de Transferências Voluntárias no âmbito municipal às entidades de Administração Pública e às entidades privadas sem fins lucrativos.
- Art. 2º A concessão de Transferência Voluntária no âmbito Municipal beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).
- Art. 3º A formalização do ato de transferência voluntária municipal entre a entidade concedente e a entidade tomadora do recurso se dará através do interesse de ambas as partes e a apresentação do Plano de Trabalho (Aplicação) elaborado pela entidade tomadora do recurso para a referida aprovação da entidade concedente. O Plano de Trabalho deverá conter no mínimo:
- I razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;
  - II descrição completa do objeto a ser executado;
- III descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

#### Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

- V plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
  - VI cronograma de desembolso;
- VII comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.
- Art. 4º Atendidas as exigências previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, será formalizado o termo de convênio ou outro instrumento congênere, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:
- I numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
- II nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
- III nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
- IV a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;
- V o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- ${
  m VI-o}$  valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

#### Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho e no ato de Transferência Voluntária Municipal;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo de 60 dias contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal);

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
- c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária municipal;

#### Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e/ou suas modificações, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

- Art. 5º É vedada neste ato normativo municipal que trata de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
- I realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
- II pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- III utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- IV realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
  - V atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- VI realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
- VII realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
- VIII realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- IX transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

#### Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

- X transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
- §1º Os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
- §2º Os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.
- Art. 6° A Situação de Regularidade da entidade tomadora dos recursos municipais será comprovada através da apresentação da seguinte documentação:
  - I Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.
- II Certidão Liberatória ou Documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25 § 1°, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal n°101/2000.
- III Certidão Negativa quanto ao pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamento junto à entidade concedente dos recursos nos termos do art. 25 § 1°, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
  - IV Certidão Negativa da Receita Estadual e Federal.
  - V Certidão Negativa do INSS e do FGTS.
- VI Declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.
- § 1º Será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo por ocasião da liberação de cada parcela da transferência voluntária a ser liberada.
- § 2º Os instrumentos e seus respectivos aditivos, regidos pela resolução do Tribunal de Contas do Estado e suas modificações, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente.
- Art. 7° A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, e respectivos aditivos, fica

#### Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

condicionada à publicação do respectivo extrato em Diário (Jornal) Oficial do Município.

- Art. 8° As prestações de contas deverão ser apresentadas, no mínimo, com as seguintes documentações:
- I Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas ao Órgão Municipal Competente;
  - II Formulário de dados;
- III Relatório de execução de Transferência Voluntária para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos (Anexos de Prestação de Contas);
  - IV Cópia do Termo de Convênio ou Congêneres;
  - V Cópia do Aditivo;
  - VI Publicações do convênio e dos aditivos;
- VII Plano de Trabalho devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
  - VIII Extratos bancários (Conta Corrente e Conta Aplicação);
- IX Cópia das Notas Fiscais e/ou demais comprovantes legais de despesas seguidos de cópias dos cheques dos pagamentos efetuados;
  - X Comprovante de recolhimento de saldo ao Tesouro Municipal;
- XI Original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;
- XII Documentos de licitação para às entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório (O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária);
- XIII Certidões Negativas Débitos do INSS e FGTS, CND Municipal, CND da Receita Federal e Estadual e X Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Município;
- XIV Cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;
  - XV Declarações e Justificativas quando necessárias;
  - XVI Parecer Contábil;

#### Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

- XVII Original da matrícula do INSS, se relativa à obra, realizada em patrimônio público;
- XVIII Original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa à obra concluída, realizada em patrimônio público;
- XIX Demais documentos julgados necessários para a composição do processo de Prestação de Contas;
- Art. 9° Os documentos citados no artigo anterior deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.
- Art. 10 A entidade tomadora de recursos municipais deverá manter arquivada em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os documentos da prestação de contas citados nos incisos I ao XIX do artigo 8º desta Lei.
- Art. 11 Os documentos citados no artigo 8º, poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização, pela Diretoria de Análise de Transferências DAT do Tribunal de Contas do Estado e pela Entidade concedente dos recursos.
- Art. 12 Na constatação de qualquer irregularidade, a entidade terá os repasses suspensos até a regularização efetiva, onde também será concedida a emissão de Certidões Liberatórias necessárias para liberação dos recursos, assinada pelo Prefeito Municipal.
- Art. 13 A prestação de contas será encaminhada ao Órgão Competente da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro para apreciação, o qual expedirá parecer prévio quanto à regularidade da documentação, bem como informará as providências necessárias para o saneamento de tal irregularidade quando constatada no processo, se for o caso.

#### Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

Art. 14 – Para os eventuais casos omissos a esta Lei, serão observados os dispositivos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e suas modificações, se houverem.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2009.

**ELITON ROSENE PABIS** 

Presidente da Câmara

**JEFERSON ALVES PIRES** 

Primeiro Secretário